



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Decreto nº 80 , de 23 de março de 2020.

Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Corona vírus COVID-19, e dá outras providências.

ITAMAR BILIBIO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Corona vírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando o aumento de casos confirmados em nosso Estado;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando, os Decretos Estaduais nº 15.391, de 16 de março de 2020 e o Decreto Nº 15.393, de 17 de março de 2020;

Considerando, O Decreto Estadual de nº 15.396, De 19 De Março De 2020, que no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, decretou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19;

Considerando, a Portaria Nº 356, De 11 De Março De 2020 do Ministério da Saúde no que diz respeito a Quarentena;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Laguna Carapã,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas as seguintes medidas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para auxiliar na prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Corona vírus), além das anteriores já previstas nos Decretos nº 077 e nº 079/2020.

Art. 2º. Fica determinado o horário de funcionamento da sede da Prefeitura Municipal, Departamentos e Secretarias Municipais, inclusive sem o atendimento ao público, exceto





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE QUE ESTAO EM FUNCIONAMENTO NA PRESENTE DATA e o HOSPITAL MUNICIPAL da seguinte forma: das 07:00 às 13:00 horas, a partir do dia 25/03/2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos.

Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, os seguintes estabelecimentos:

I – da bocha, boates e estabelecimentos congêneres, sendo vedado o acesso do público a esses locais.

II - Academias, centros de ginásticas, estabelecimento de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais.

Art. 4º. A suspensão a que se refere o artigo 3º deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos e atividades abaixo relacionados, aos quais poderão desenvolver suas atividades com o contingenciamento a partir do dia 25/03/2020 pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, nos seguintes termos:

I – o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, cafés, padarias, bares, sorveterias, trailer, estabelecimentos da feira do produtor, conveniências, tabacarias e estabelecimentos congêneres, se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos, bebidas e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local, inclusive deve ser feita a retirada de cadeiras e mesas expostas.

II- o funcionamento de salão de beleza, clínicas e similares, poderão atender apenas um paciente/cliente por vez, mediante agendamento prévio, e cuidados estabelecidos nos parágrafos do artigo seguinte.

Parágrafo único: Os estabelecimentos descritos no Inciso I, poderão realizar as entregas delivery até as 20hr:00min.

Art. 5º. Fica determinado aos estabelecimentos não citados no art. 3º e 4º, como: mercados, supermercados mercearias, veterinárias, açougues, lojas, mecânicas, auto peças, oficinas, auto elétricas, borracharias, lava jato, farmácia, vidraçarias, frutarias, tornearias, serralherias, revendas de insumos, cooperativas agrícolas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos congêneres, e demais prestadoras de serviços, deverão limitar a entrada e permanência de pessoas dentro do estabelecimento:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

I- Os estabelecimentos elencados neste artigo, com área interna total de:

- a) Até 300 mts² (trezentos metros quadrados), poderão permanecer concomitantemente no recinto até 5 clientes, os quais deverão guardar distância mínima de 1,5 mts entre si.
- b) Até 800 mts² (oitocentos metros quadrados), poderão permanecer concomitantemente no recinto até 10 clientes, os quais deverão guardar distância mínima de 1,5 mts entre si;
- c) Acima de 800 mts² (oitocentos metros quadrados), poderão permanecer concomitantemente no recinto até 15 clientes, os quais deverão guardar distância mínima de 1,5 mts entre si;

II- O controle da fila externa, fica sob a responsabilidade do estabelecimento, devendo observância as normas de controle da COVID-19.

§ 1º Que sejam reforçadas as medidas de higienização das superfícies, devendo o local dispor de área adequada de acesso ao público para a lavagem das mãos, provido material de higiene (álcool em gel 70% e detergente ou sabonete líquido) e material descartável (papel ou outro) ou sistema de ar para secagem;

§ 2º que seja intensificada a frequência de limpeza das superfícies, mesas, maçanetas e demais mobiliários do local, e que tenham maior rigor na higienização de banheiros e locais de uso público;

§ 3º que o ambiente seja mantido ventilado;

§ 4º que evitem o contato físico com o público e higienizem as mãos e os objetos utilizados após cada atendimento;

Art. 6º. Os hotéis somente poderão realizar hospedagem de pessoas que prestam serviços essenciais, devendo, contudo, observar as normas de prevenção da COVID – 19, bem como as orientações dos parágrafos do artigo 5º.

Parágrafo Único: A hospedagem de pessoal oriundas de outros Países, esta proibida, mesmo nos casos descritos no caput deste.

Art. 7º. Fica proibida a circulação de crianças salvo por motivo de doença ou força maior, devendo as mesmas permanecerem dentro dos quintais de suas residências, sob pena de os responsáveis responderem pela desobediência deste.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Art. 8º. Determina que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, restringindo seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

Art. 9º. Fica decretado toque de Recolher à toda a população, a partir de 24/03/2020 sendo **proibida a circulação pela cidade no período das 20:00 às 5:00, com exceção de deslocamentos a trabalho, por motivos de saúde ou de força maior, tanto para a sede do município quanto para o Distrito do Bocajá e região do Caarapã, sob pena de pagamento de multa, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art.268 do Código Penal).**

Art. 10. Fica determinada, em caráter de exceção em decorrência da pandemia causada pelo **Corona vírus (COVID-19)**, a concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais, não lotados nas Unidades de Saúde, Hospitais Municipais, Serviços Essenciais.

§ 1º Cabe à chefia imediata a decisão quanto à concessão de férias ao servidor, observada a necessidade mínima essencial para o funcionamento da unidade administrativa.

§ 2º Os servidores que não tenham férias vencidas terão o gozo das férias antecipado.

§ 3º Inicialmente, as férias coletivas de que trata este Decreto serão gozadas a partir da decisão da chefia imediata, pelo período de quinze dias, podendo este período ser estendido, mediante reavaliação da situação de evolução da pandemia do **Corona vírus (COVID-19)**.

Art. 11. Fica proibida pelo prazo de 30 dias, prazo este que poderá ser prorrogado caso necessário, a utilização das praças, academias de saúde, quadras de esporte, piscina municipal, parque de exposição, clube do laço sob pena de aplicação de multa e ainda responsabilização penal.

Parágrafo Único: que sejam evitadas, na medida do possível, viagens de qualquer natureza para fora dos limites do município;

Art. 12. O Poder Público Municipal, na forma da lei, utilizará o apoio das autoridades policiais, judiciais e Conselho Tutelar para o cumprimento das determinações deste Decreto, com o único objetivo de preservar a população e evitar a proliferação do Corona vírus (COVID-19).

Art. 13. Os velórios por causa morte, exceto os óbitos derivados do COVID-19, terão duração máxima de 01h00min(uma hora), devendo serem realizados no período diurno, sendo restritos aos familiares, sempre em número inferior a 10 (dez) pessoas, garantindo que o sepultamento se de no mesmo dia do óbito.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Parágrafo Único: Que os falecidos em decorrência do COVID-19 sejam sepultados imediatamente, tão logo seja liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de velórios, bem como a realização de serviços de somatoconservação e outras técnicas, conforme previsto no art.10 da RDC-33. Que os óbitos ocorridos em unidades hospitalares após o fechamento dos cemitérios devem ser direcionados ao SCO ou IML, acondicionado em local e equipamento apropriado, devendo a remoção ser garantida nas primeiras horas do dia imediatamente após o óbito, em caráter liminar ou de outro grau de prioridade, se a urgência do caso exigir (conforme Recomendação MPMS nº 0004/2020/10PJ/DOS de 23 de março de 2020).

Art. 14. Sendo Constatada pelo agente, a inobservância das disposições constantes dos presente decreto, e demais regulamentos, deverá ser o estabelecimento advertido sobre o descumprimento das normas, bem como do dever de se adequar-se.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto neste artigo, sendo constatada a nova infração das normas, que visem combater a propagação da COVID-19, implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator;

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Executivo Municipal e Comitê Gestor.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17. Caberá ao Comitê Municipal de Acompanhamento de Crise – COVID-19 editar atos orientativos suplementares.

Art. 18. Este Decreto entra e vigor nesta data.

Laguna Carapã, 24 de março de 2020.

ITAMAR BILÍBIO
Prefeito Municipal

